

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei do Senado nº 5, de 2009, do Senador EXPEDITO JÚNIOR, que *regulamenta o inciso I do art. 37 da Constituição Federal para disciplinar o provimento de cargo público mediante promoção, de que trata o inciso II do art. 8º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.*

RELATOR: Senador PAPALÉO PAES

I – RELATÓRIO

Esta Comissão recebeu para analisar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 5, de 2009, de autoria do Senador Expedito Júnior, cujo objeto é a regulamentação do provimento de cargos públicos mediante promoção.

Pelos seus termos, a proposição determina que a Administração Pública poderá reservar até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas em concurso público para provimento por promoção.

Na justificação é referido o princípio da eficiência administrativa, que permitiria a prestação adequada de serviços públicos a custo menor.

A proposição recebeu emendas. A Emenda nº 1-CCJ pretende a alteração da redação dos arts. 1º e 2º. No primeiro dispositivo é inserida referência expressa aos âmbitos administrativos federal, estadual, distrital e municipal; no segundo, foi eliminada a referência à Lei nº 8.112, de 1990. A segunda, de idêntico teor, foi formalizada perante a CAS.

É o relatório.

II – ANÁLISE

A proposição vem lavrada em correta técnica legislativa e não esbarra em constitucionalidade formal por vício de iniciativa, já que admitida a autoria parlamentar de proposição sobre o tema concurso público.

No mérito, entendemos que a medida homenageia efetivamente a prestação dos serviços públicos ao permitir a investidura, por promoção, de servidores já integrantes do quadro da Administração, por conta da experiência da qual desfrutam.

Há que se ressaltar, contudo, que foram levantadas questões plausíveis acerca da constitucionalidade da providência legislativa que se contém no PLS nº 5, de 2009, relativas à utilização do instituto da promoção para o provimento originário de cargos em novas carreiras. Entendemos que a relevância da matéria exige o seu enfrentamento adequado, o que certamente será feito quando da tramitação regimental na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania desta Casa.

III – VOTO

Somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 5, de 2009, nesta Comissão.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator